SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195783 - MG (2025/0034656-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	DANIELA FERREIRA SOUZA BIRMAN
RECORRENTE	:	HENRIQUE DE MELO BIRMAN
RECORRENTE	:	ROSA MARIA OLIVEIRA
RECORRENTE	:	VALDILENE DA SILVA SALES GARCIA
ADVOGADOS	:	JOAO VICTOR NASCIMENTO MARTINS - MG130559
		JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
		SILVIA COSTA ARAUJO - MG133519
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AÉREO. CANCELAMENTO E ATRASO. VIAGEM EM FAMÍLIA. LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS AOS MENORES. POSSIBILIDADE. JUSTO MOTIVO À NEGATIVA. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é cabível o levantamento de valores depositados judicialmente a título de indenização em favor de menores por seus pais.
2. Os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo, têm legitimidade para levantar valores depositados em prol desses filhos. Precedentes.
3. No caso concreto, não se verifica a existência de justo motivo a determinar a retenção dos valores.
4. Recurso especial provido para confirmar a correção do levantamento dos valores depositados em favor dos menores por seus pais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA47268718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/05/2025 14:07:20
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: 8fe31a80-76ca-4548-841e-3a8c8590dba0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195783 - MG (2025/0034656-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	DANIELA FERREIRA SOUZA BIRMAN
RECORRENTE	:	HENRIQUE DE MELO BIRMAN
RECORRENTE	:	ROSA MARIA OLIVEIRA
RECORRENTE	:	VALDILENE DA SILVA SALES GARCIA
ADVOGADOS	:	JOAO VICTOR NASCIMENTO MARTINS - MG130559
		JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
		SILVIA COSTA ARAUJO - MG133519
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AÉREO. CANCELAMENTO E ATRASO. VIAGEM EM FAMÍLIA. LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS AOS MENORES. POSSIBILIDADE. JUSTO MOTIVO À NEGATIVA. AUSÊNCIA.
1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é cabível o levantamento de valores depositados judicialmente a título de indenização em favor de menores por seus pais.
2. Os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo, têm legitimidade para levantar valores depositados em prol desses filhos. Precedentes.
3. No caso concreto, não se verifica a existência de justo motivo a determinar a retenção dos valores.
4. Recurso especial provido para confirmar a correção do levantamento dos valores depositados em favor dos menores por seus pais.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DANIELA FERREIRA SOUZA BIRMAN E OUTROS, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONHECIMENTO – AUTORES MENORES – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL REMUNERADA.*
> *1. O poder familiar atribuiu aos pais prerrogativas de cuidado com o menor e, consequentemente, de administração dos seus bens, prerrogativas estas que não são absolutas, encontrando limite no melhor interesse dos infantes.*
> *2. Nas hipóteses em que há condenação ao pagamento de indenização a favor de menor, não há ilegalidade na determinação para que os valores sejam depositados em conta judicial remunerada, até que o infante atinja a maioridade, pois visa a preservar, desde já, direitos patrimoniais futuros do indivíduo.*
> *3. O levantamento imediato de valores decorrentes de indenização paga a favor de filho menor demanda a comprovação de necessidade e evidente interesse do incapaz."* (e-STJ fls. 547-558)

Documento eletrônico VDA46803984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/04/2025 00:37:34
Código de Controle do Documento: df0440db-39cc-4689-b886-32741074f4ac

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 644-650).

Em suas razões, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - diante da negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a necessidade de justo motivo para obstar o levantamento dos valores devidos aos menores.

(ii) art. 1.630 e 1.689, II, do Código Civil - sustentando que o acórdão recorrido retirou dos pais a administração sobre os bens dos filhos, violando o poder-dever inerente ao poder familiar.

(iii) arts. 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), defendendo que a permanência dos valores em conta judicial viola o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, pois o rendimento da poupança é inferior à inflação, prejudicando os direitos fundamentais dos menores.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 705), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 708) e ascendeu a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do presente recurso diante da incidência da Súmula nº 283/STF.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

A controvérsia dos autos resume-se, essencialmente, em definir se é cabível o levantamento de valores depositados judicialmente a título de indenização em favor de menores por seus pais.

Na origem, os autores propuseram ação de reparação de danos morais contra companhia aérea em razão de defeito da prestação de serviço, cancelamento e atraso de conexão de voo internacional.

Sobreveio sentença condenatória no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada um dos autores. Após o depósito judicial voluntário da condenação pela então requerida, foi determinada expedição de alvará, tendo os valores sido levantados.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs apelação contra o capítulo da sentença que não acolheu o pedido para que o valor da condenação devido aos autores menores ficasse depositado em conta judicial remunerada.

O Tribunal local deu provimento à apelação por entender que se faz necessária a comprovação da necessidade e do interesse dos menores na liberação dos valores:

> *(....) quando for constatada a alteração da realidade fática apresentada nos autos, comprovando-se a necessidade ou evidente interesse da prole, será cabível o levantamento dos valores consignados. Porém, neste momento processual, não há nenhum indício ou prova que demonstre que os menores necessitem do quantum indenizatório, motivo pelo qual se faz necessário o depósito em conta remunerada"* (e-STJ fl. 554).

Documento eletrônico VDA46803984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/04/2025 00:37:34
Código de Controle do Documento: df0440db-39cc-4689-b886-32741074f4ac

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 e AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.

O entendimento do Tribunal de origem, contudo, está em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior fixada no sentido de que os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo, não há cabimento para a negativa de levantamento de valor a eles devido a título de indenização.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. ALVARÁ JUDICIAL. DEPÓSITO. LEI Nº 6.858/1980. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES RESIDUAIS. LEVANTAMENTO. HERDEIROS MENORES. - POSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA. EDUCAÇÃO. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. RAZOABILIDADE. ART. 1.754 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA.*
> *1. A controvérsia dos autos está em verificar a possibilidade de levantamento de valores depositados judicialmente em conta-poupança com o intuito de beneficiar herdeiros menores.*
> *2. Os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo, têm legitimidade para levantar valores depositados em prol desses filhos.*
> *3. No caso concreto, a liberação dos valores objeto do presente recurso configura melhor investimento social do que a sua mera manutenção em caderneta de poupança.*
> *4. Recurso especial provido."*
> (REsp n. 1.828.125/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, D Je de 19/5/2023).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.*
> *1. As razões do agravo interno merecem acolhida, porquanto não incide o óbice sumular aplicado no presente caso. Reconsiderada a deliberação da Presidência desta Corte para nova apreciação do agravo em recurso especial.*
> *2. Salvo justo motivo concretamente visualizado, a negativa de levantamento de valores depositados em juízo, a título de indenização securitária devida a beneficiária menor impúbere representada por sua genitora, ofende o disposto no art. 1.689, I e II, do CC/2002, sobretudo quando o objetivo da operação é propiciar a adequada gestão do patrimônio do menor e garantir-lhe condições de alimentação, educação e desenvolvimento, medidas com as quais se efetiva a prioridade absoluta constitucionalmente garantida à criança, ao adolescente e ao jovem (art. 227, caput, da CF/88).*
> *3. No caso dos autos, não há notícia acerca de eventual conflito de interesses entre a menor e sua genitora, nem mesmo discussão quanto à correção do exercício do poder familiar, daí porque inexiste motivo plausível ou justificado que imponha restrição a mãe, titular do poder familiar, de dispor dos valores recebidos por menor de idade.*
> *4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e, de plano, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial."*
> (AgInt no AREsp n. 1.702.017/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021)

Documento eletrônico VDA46803984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/04/2025 00:37:34
Código de Controle do Documento: df0440db-39cc-4689-b886-32741074f4ac

> *"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE DE CÔNJUGE E PAI. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. BLOQUEIO DA PARCELA DEVIDA AO MENOR EM CONTA POUPANÇA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. DESCABIMENTO.*
> *(...)*
> *2. Não há motivo justificado para que a parcela devida ao menor co-autor (com 17 anos) fique bloqueada em 'conta poupança' à disposição do Juízo, haja vista que, nos termos dos arts. 385 e 389 do Código Civil de 1916, os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos, havendo restrições apenas quanto a alienações e gravames reais dos bens imóveis (art. 360).*
> *3. Recurso especial provido."*
> (REsp n. 989.284/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 22/8/2011)

Na hipótese dos autos, não há notícia acerca de eventual conflito de interesses entre o menor e seus genitores, inexistindo, portanto, motivo plausível ou justificado que imponha restrição aos pais de acessarem os valores devidos aos filhos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para confirmar a correção do levantamento dos valores depositados em favor dos menores por seus pais (e-STJ fl. 432).

Mantida a sucumbência nos termos fixados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46803984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/04/2025 00:37:34
Código de Controle do Documento: df0440db-39cc-4689-b886-32741074f4ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.195.783 / MG

Número Registro: 2025/0034656-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000222937393003 51806528520188130024

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	DANIELA FERREIRA SOUZA BIRMAN
RECORRENTE :	HENRIQUE DE MELO BIRMAN
RECORRENTE :	ROSA MARIA OLIVEIRA
RECORRENTE :	VALDILENE DA SILVA SALES GARCIA
ADVOGADOS :	JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
	JOAO VICTOR NASCIMENTO MARTINS - MG130559
	SILVIA COSTA ARAUJO - MG133519
RECORRIDO :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA47243523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:32:48
Código de Controle do Documento: 1b5f8937-9fcc-44f6-88d7-cc647af188b1

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47243523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:32:48
Código de Controle do Documento: 1b5f8937-9fcc-44f6-88d7-cc647af188b1